



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001553-79.2013.815.0181 – 5ª Vara de Guarabira**

**Relator** : Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Município de Guarabira, representado por seu Prefeito constitucional

**Advogado** : Marcos Edson de Aquino

**Apelado** : Verônica Santana Vieira

**Advogado** : Paulo Wanderley Câmara

**Remetente** : Juízo de Direito da 5ª Vara de Guarabira

**AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL — COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS — DEVIDAS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— Em ação de cobrança de verbas salariais movida por servidor público, uma vez alegada na petição inicial ausência de pagamento, caberia ao Município o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento das parcelas salariais, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Assim, deixando o ente público de comprovar que houve a quitação, ônus que lhe incumbia, o pedido deve ser julgado procedente.*

**Vistos, etc**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Município de Guarabira contra a sentença do MM. Juiz (fl. 37/42), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o promovido a pagar à promovente o valor referente ao pagamento da indenização das férias acrescidas do terço constitucional, durante o período laborado, acrescido do respectivo 1/3 (um terço). Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da exoneração. Condenou, ainda, o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Município interpôs o presente recurso apelatório (fls. 63/70), alegando, preliminarmente, cerceamento ao contraditório e a ampla defesa no julgamento dos autos pelo rito sumário. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido vestibular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 97/103), opinando pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de nulidade, sem manifestação de mérito.

**É o relatório. Decido.**

***Preliminar de Cerceamento de Defesa***

No caso específico dos autos, o magistrado *a quo* informou que a conversão do rito ordinário para o sumário ocorreu em observância à orientação firmada pelo STJ sobre o tema. Ressaltou, o magistrado *a quo*:

“No que tange ao cerceamento aos princípios da ampla defesa, bem como do contraditório, data vênua, não houve a ocorrência. Ocorre que, a conversão do rito deu-se em sede despacho inicial, onde este juízo buscou, na citação oportunizar às partes a indicação das provas que pretendiam produzir, inclusive com a apresentação de rol de testemunhas, tudo conforme as advertências preceituadas no art. 277 e seguintes do CPC.

(...)

Outro ponto que merece ser ressaltado, é o fato de que, embora a parte ré tenha sido devidamente cita nos termos do art. 277 do CPC, a mesma não apresentou contestação. Ademais, vale salientar que, na audiência realizada, a parte promovida não formulou nenhuma pretensão que demonstrasse necessidade de dilação probatória, em razão disto o feito foi julgado antecipadamente nos termos do art. 330, I, Do CPC”.

A conversão do rito ordinário em sumário é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida *ex officio* pelo magistrado. Senão vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. **CONVERSÃO EM RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.** NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, nos termos do art. 295, V, do CPC, a petição inicial deverá ser indeferida liminarmente, quando o procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa, excetuando-se os casos em que for possível adaptar-se ao tipo de procedimento. Precedentes. 2. O Tribunal de origem consignou que, no caso, a conversão do rito ordinário em sumário não causou nenhum prejuízo às partes. Rever o entendimento consignado na instância ordinária demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Para viabilizar a pretensão recursal, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1131231/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

Observa-se que a conversão de rito ocorrera antes mesmo da citação do recorrente para integrar a *lide*. Nessa perspectiva, porquanto tenha havido a mudança de

rito, não há que se falar em “surpresa” do Município, que já fora citado sob a observação do rito sumário, sendo inviável o acolhimento da sua pretensão.

Sendo assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

### ***Mérito***

A *lide* resume-se ao fato da promovente, servidora pública, ter exercido suas atividades laborais e, por conseguinte, não ter recebido todas as verbas remuneratórias pelo trabalho realizado.

Tratando-se de pedido de pagamento de verbas salariais, não se pode atribuir ao servidor o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo com o quadro da edilidade.

Observa-se nos documentos (fls. 09/18) trazidos aos autos pela autora, portarias emitidas pela própria edilidade, confirmando a data de sua admissão e o período em que desempenhou as atividades alegadas.

Resta evidenciada a existência do fato constitutivo do direito da autora. Todavia, o Município apelante não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do invocado direito daquela, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 333, inciso II, do CPC.

Na verdade, apenas o município apelante poderia provar a ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva que viesse a afastar o direito da parte apelada, uma vez que os documentos hábeis a demonstrar essa circunstância encontram-se na posse da edilidade.

Nos casos de cobrança de verbas remuneratórias, sabe-se que é ônus do ente contratante (Município de Guarabira) apresentar provas de que o pagamento ocorreu. Contudo, **o promovido/apelante não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da recorrida em receber as verbas requeridas.**

Nestes termos, a edilidade não juntou documentos aptos a comprovar o efetivo pagamento dos valores pleiteados, desconstituindo o direito da parte autora.

Com efeito, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do não pagamento pela Edilidade, pois é incumbência deste provar que remunerou seus servidores ou que existe qualquer causa que impeça o recebimento das verbas pleiteadas, já que ele é dotado dos meios necessários para essa instrução probatória.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

Ação de Cobrança - Servidor Público - Serviços Prestados - Pagamento não comprovado - Prova – Ônus- Restando incontroversa, nos autos, a efetiva prestação de serviços ao Município, compete à Municipalidade demonstrar que realizou o pagamento dos vencimentos do servidor municipal que, em sede de ação de cobrança, alega a ausência de quitação.- **O artigo 333, II, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao requerido o ônus de demonstrar fato extintivo do direito do autor, como é o caso do pagamento, na ação de**

**cobrança, sendo que, ausente a produção de provas, a demanda deve ser decidida em seu desfavor.** (TJMG; Processo: 1.0123.09.035228-7/001; Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes; Julgado em 31/03/2011; Publicado em 25/04/2011).

**AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS - MUNICÍPIO - DENUNCIÇÃO À LIDE DE EX-PREFEITO - DESCABIMENTO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.** - A denúncia da lide é obrigatória, nos termos do artigo 70, III, do CPC, àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Todavia, o direito de regresso do Município contra o seu ex-Prefeito está garantido constitucionalmente, por força do artigo 37, parágrafo 6º, da Carta da República, não havendo, portanto, obrigatoriedade para a aludida intervenção de terceiro. **SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS SALARIAIS DEVIDAS - QUITAÇÃO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.** - **Em ação de cobrança de verbas salariais movida por servidor público, uma vez alegado na petição inicial ausência de pagamento, caberia ao Município o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento das parcelas salariais, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Assim, deixando o ente público de comprovar que houve a quitação, ônus que lhe incumbia, o pedido deve ser julgado procedente.** - Agravo retido e apelação desprovidos. (TJMG; Processo: 1.0642.06.000597-1/001; Relator Des. Eduardo Andrade; Julgado em 16/06/2009; Publicado em 03/07/2009)

Desse modo, **em consonância com os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, devem ser garantidos a qualquer servidor, seja ele concursado ou comissionado, os direitos mínimos**, correspondendo à remuneração por todo o período laborado uma contraprestação mínima, como saldo de salários, férias e seu respectivo terço constitucional, 13º salário, etc.

São garantias presentes na Carta Magna para todos os servidores públicos, tanto efetivos, quanto comissionados. Vejamos:

“Art. 39, CF/88 - A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes...

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”

“Art. 7º, CF/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(omissis)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

O posicionamento deste Tribunal e do STJ é pacífico:

APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE COBRANÇA -SALÁRIOS E DÉCIMOS TERCEIROS NÃO PAGOS -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO -NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS -NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO -INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CIC -DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É cediço que a intervenção ministerial se limita aos casos em que haja evidente interesse público, restando desnecessária a manifestação na hipótese em ter, em que o interesse do Estado é meramente patrimonial, não se confundindo, pois, com o interesse público. - **Demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo autor, cabe ao empregador Município de Igaracy o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** (TJPB – 026.2005.001241-3/001 – Rel.Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – Terceira Câmara – 06/04/2010).

ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Salário, férias proporcionais e terço constitucional retidos -Procedência do pedido - Remessa oficial - Não conhecimento -Condenação inferior ao valor previsto no art. 475, § 2º, do CPC -Insurreição municipal voluntária - Direitos não estendidos aos detentores de cargo comissionado - Rejeição - Aplicabilidade do art. 39, § 3º, da CF - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas - Município que não se desincumbiu de provar o fato extintivo ou modificativo do direito da autora - Desprovemento. Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475. § 2 . CPC. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º. aa Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV salário mínimo. V. décimo terceiro salário, XVII férias, entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Em processos envolvendo questão de retenção de salários. cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** (TJPB – 075.2006.000920-8/001 – Rel.Des. Manoel Soares Monteiro – Primeira Câmara Cível – 11/03/2010)

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,

Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pelo autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

Sabe-se que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme se verifica o art. 7º, XVII, da Constituição Federal:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

Há, ainda, a Súmula nº 31, editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, que afirma: "*É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*". (Publicado no D.J. em 17, 18 e 19.03.99).

O pagamento do terço constitucional de férias não está vinculado ao seu efetivo gozo, como se pode verificar na Súmula nº 328, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve:

**“O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII” (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003).**

A partir de uma análise da referida súmula, verifica-se não ser necessário que as férias sejam efetivamente gozadas para serem remuneradas.

Nesse sentido, vem se posicionando esta Egrégia Câmara:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO Apelação Cível Ação Ordinária de Cobrança Servidora Pública Sentença Parcialmente procedente Recurso de ambas as partes **Terço de férias. Verba devida independente da prova do gozo de férias** Provimento parcial do 1º recurso Desprovimento do 2º apelo. direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito..TJPB - Acórdão do processo nº 01820090022486001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 14/05/2012

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE IRRESIGNAÇÃO DA SERVIDORA 1. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA JUROS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 0,5 por cento AO MÊS EX VI DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 2. **FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** Tratando-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos cuja ação foi ajuizada depois da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, impõe-se a incidência dos juros moratórios na razão de 6 por cento ao ano. **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenha r gozado à época devida.** O servidor estatutário não faz jus ao pagamento em dobro das férias não pagas n momento correto por ausência de previsão legal. TJPB - Acórdão do processo nº 09420080000543001 - Órgão (**Terceira Câmara Cível**) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 14/05/2012

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos pelo seu manifesto confronto com as jurisprudências citadas, nos termos do artigo 557, caput, CPC, mantendo a sentença em todos os seus termos..

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2015

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***